



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10825.000317/2005-19
Recurso nº 134.202 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 292-00.040
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente IFEM CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

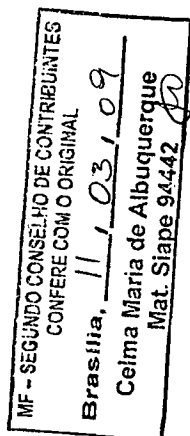
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1995 a 30/11/2003

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

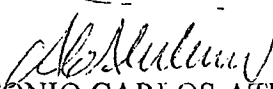
O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permite o direito aos créditos decorrentes de aquisições de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de tributados, isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de construção civil, nos termos do art. 5º do RIPI que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização.

Recurso negado.



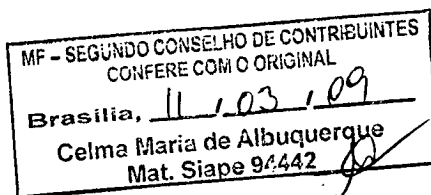
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulados no período em destaque, com fundamento na Lei nº 9.779, de 1999, artigos 11 e 12.

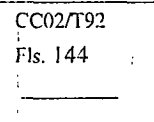
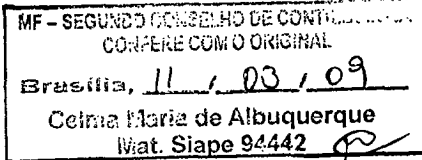
A DRF competente indeferiu o pedido sob o fundamento de que a pretensão da empresa não encontra respaldo na legislação, pois, no caso (construção civil), não teria ocorrido a industrialização.

Inconformada, a interessada ingressou com sua manifestação de inconformidade, alegando, em suma, que sua natureza é de indústria da construção civil e, em virtude da atividade que exerce, goza do direito ao crédito do IPI, nos termos da legislação correlata, por ser este imposto um tributo não-cumulativo (artigo 153, §3, II, da CF e artigo 49 do Código Tributário Nacional - CTN):

Dando efetividade ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI é que foi editada a Lei nº 9.779, de 1999, estabelecendo que o crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser objeto de ressarcimento ou utilizado mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal. Nestes termos, a manifestante goza indiscutivelmente do direito ao crédito do referido imposto, uma vez que, em virtude da atividade que exerce, é considerada indústria da construção civil, conforme está disposto no quadro de atividade tratada no artigo 577 da CLT e no manual de arrecadação elaborado pelo INSS, baixado pela ordem de serviço nº 205, de 10/03/1999.

As empresas de construção civil desenvolvem atividade de transformação e as obras são seus produtos, por isso elas, sempre foram enquadradas como indústrias, sendo que o artigo 4º do Regulamento do IPI dispõe que se caracteriza como industrialização "qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo". Dentro do conceito acima, a construção civil, inequivocamente, é atividade de industrialização, pois o bem móvel, após a construção nele edificada, revela novo produto, novo bem, inteiramente diverso daqueles antes da obra material nele realizada.

A legislação em nada dispôs acerca do dever jurídico de empresas, como a manifestante, de destacar o IPI no momento da venda. O fato de ter sido regulamentada a saída tem como consequência que a empresa não pode ser considerada como devedora do IPI, mas não descarta a posição de credora. Isto deixa claro que a manifestante não necessita ser contribuinte do IPI para utilizar ou gozar de benefício



fiscal, inclusive com a anuência e regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal.

Por fim, solicitou a reforma da decisão prolatada e a consequente homologação das compensações efetuadas."

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação pelo acórdão assim ementado:

"Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos) aplicados na industrialização.

SALDO CREDOR.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas."

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que realiza uma operação de industrialização, fazendo jus aos créditos, repisando a argumentação expendida na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

A decisão recorrida encontra guarida na recente jurisprudência emanada deste Conselho sobre a matéria, conforme os Acórdãos nºs 202-18.853, 203-12.739 e 203-12.740, assim ementados:

"RESSARCIMENTO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de bens isentos ou tributados à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de edificações de imóveis, nos termos do art. 5º do RIPI, que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização.

Recurso negado."

Adoto, para reforçar meu alinhamento com o entendimento esposado em primeira instância, os fundamentos do último dos referidos acórdãos, que transcrevo:

"Ora, de acordo com o seu objeto social, a única atividade industrial exercida por ela é a construção civil em geral, por conta própria e de terceiros.

A hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados está prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 46, sendo o contribuinte do imposto no art. 51 desse mesmo diploma legal que assim dispõe, in verbis:

'Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo'.

'Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...).

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...)'.

Já a Lei nº 4.502, de 19664, art. 3º, estabelece:

'Art. 3º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária'.

Por outro lado, o Regulamento do IPI (RIPI), art. 5º, estabelece que:

'Art. 5º - Não se considera industrialização:

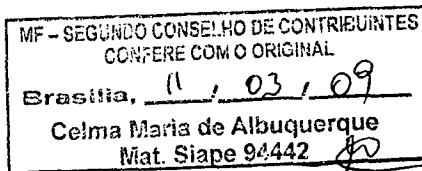
(...).

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

(...)'.

Ora, segundo este dispositivo legal, embora a recorrente esteja classificada como empresa industrial, para efeitos de IPI, os produtos



produzidos por ela não são considerados industrializados, estando, portanto, no campo da não-incidência desse imposto.

Não basta que a atividade exercida seja considerada industrialização. Para efeito de incidência do IPI e, conseqüentemente, do aproveitamento do crédito decorrente do seu pagamento é necessário que ocorra a situação definida na lei. Caso contrário, não é possível a sua cobrança nem tampouco o seu aproveitamento pelo simples fato de a empresa estar classificada como industrial.

Neste caso, trata-se de não-incidência juridicamente qualificada. O fato de existir uma regra jurídica expressa dizendo que 'a edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas', NÃO se configura como hipótese de incidência do imposto, não há que se falar em aproveitamento de crédito de IPI decorrente de matérias-primas, insumos, materiais intermediários empregados na construção dessas obras. Quanto à Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, suscitada pela recorrente, este permite a compensação do saldo credor do IPI com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. A legislação em comento é endereçada aos contribuintes de IPI, e conforme já demonstrado anteriormente, não é o caso da interessada, razão porque referida legislação não se lhe aplica.

Ressalte-se, ainda, que CF de 1998, art. 153, § 3º, II, estabelece:

'Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...).

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...)'.

A regra-matriz do IPI abriga o direito de o contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial, o IPI já pago em etapas anteriores. É o princípio da não-cumulatividade previsto no texto constitucional.

Tal princípio tem como objetivo evitar que o ônus do imposto vá se acumulando em cada operação, eliminando-se, dessa forma, a dupla incidência ou tributação "em cascata".

A Lei nº 9.779, de 1999, estabelece, in verbis:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de

conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.'

Contudo, como a atividade da interessada não se configura como hipótese de incidência do IPI, não há que se falar em aproveitamento desse imposto por parte dela.

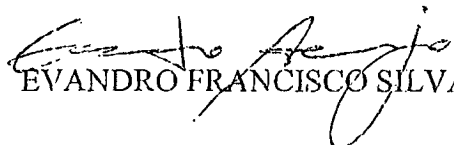
Também é esse o entendimento esposado pela Corte Superior, conforme se verifica da decisão, cuja Ementa peço vênha para transcrever:

'IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

*I – O aresto recorrido não cuidou, em nenhum momento, da aplicação do art. 11, da Lei nº 9.779/99 à hipótese dos autos, até mesmo porque o aludido dispositivo permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinados à produção de bens isentos ou tributados à alíquota-zero, não sendo aplicável às operações da ora Agravante porquanto, consoante se depreende do aresto recorrido, 'a atividade da empresa é no ramo da construção civil, excluída do campo de incidência do IPI, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 4.544/2002' (...) AgRg no REsp 863434/SE; Ministro Francisco Falcão – DJ de 08/03/2007 – **negrito acrescido**'.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

